



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 106-A, DE 2000

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 286/08, 84/11, 358/13, 55/15, 395/17, 489/18, 495/18 e 124/21

(*) Atualizado em 27-09-21, para inclusão de apensados (8)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 106, DE 2000

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes de participação previstos no art. 91, § 2º, da Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, será obtido através de recenseamento demográfico, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único. No cálculo previsto neste artigo fica vedada a utilização de estimativa, ainda que efetuada pela mesma Instituição.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se:

I – também, ao cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios das Capitais e do Distrito Federal;

II - a partir do primeiro recenseamento demográfico realizado após a publicação desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partilha dos recursos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios- FPM é efetuada de acordo com a população.

Os números relativos à população são fornecidos ao Tribunal de Contas da União, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística FIBGE. Nos anos em que efetuados, são utilizados os dados do recenseamento, nos anos intermediários são utilizadas estimativas elaboradas pela mesma instituição.

Como é fácil de se imaginar, as estimativas, quando influenciam negativamente a fixação dos coeficientes de participação, geram mal estar, preocupação e intensas reclamações por parte dos Municípios que se sentem prejudicados. E não há como comprovar a improcedência das reclamações.

É necessário, pois, que se encontre uma forma mais sólida de efetuar os cálculos dos coeficientes de participação, reduzindo, ou mesmo eliminando, a desconfiança e o inconformismo. A melhor solução, e provavelmente a única, será utilizar, exclusivamente, os dados provenientes de recenseamento realizado pela FIBGE. Esses dados, sempre mais precisos que as estimativas, servirão para elidir a irresignação de muitos Municípios. Nos anos intermediários entre os recenseamentos, os coeficientes serão sempre os mesmos, se não ocorrer a criação de novo Município que desfalte a população de outro.

Pelo que foi exposto pode-se verificar que o projeto de lei complementar aqui apresentado é de extrema importância para se pôr um fim aos sustos e sobressaltos decorrentes das estimativas populacionais. Esperamos, por isso, contar, para a sua aprovação, com o integral apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 16 de 02 de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º. Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 91
.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoría do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
---	-------------

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188	0.6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0.2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980	1.0
Para cada 6.792, ou fração excedente, mais	0.2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940	2.0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0.2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880	3.0
Para cada 13.584, ou fração excedente, mais	0.2

e) Acima de 156.216 4.0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior».

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4.0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município	Fator beneficiário em relação à do conjunto
---	---

Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5%, ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda «per capita» do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publica-

ção, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Osmar Serraglio, tem como objetivo central estabelecer como parâmetro no que diz respeito ao fator “população”, na definição dos coeficientes locais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o resultado oficial do censo demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Adotada a medida, ficaria vedada a utilização da estimativa anual da população local, também de responsabilidade do IBGE, como referência para que o Tribunal de Contas da União – TCU promova o enquadramento anual dos Municípios nos coeficientes do FPM, bem como a sua adoção entre os fatores que integram o cálculo dos coeficientes de participação naquele Fundo dos Municípios Capitais, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios (não-capitais) que integram a Reserva Especial do FPM.

A presente iniciativa de lei complementar não foi objeto de emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendemos que a propositura em pauta trata de matéria normativa que diz respeito mais especificamente ao parâmetro “população”, que é considerado na definição dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Diante disto, a matéria não traz qualquer implicação para as finanças públicas na esfera federal. Está-se falando em alteração de critérios na definição de um parâmetro que determina a participação local no FPM, cujo resultado financeiro esgota-se única e exclusivamente na esfera dos Municípios.

Por esta razão, não há o que opinar a propósito da adequação da proposição às normas federais vigentes que regem as finanças públicas no Governo Federal, em especial o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual.

No exame de mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, somos favoráveis às linhas gerais da proposição, com as alterações que estamos propondo através de substitutivo. São inegáveis as dificuldades técnicas para

serem feitas estimativas demográficas mais confiáveis, a cada ano, dos mais de 5.500 Municípios, fato que pode acabar induzindo o IBGE a incorrer em erros inevitáveis, acarretando ganhos ou prejuízos financeiros imerecidos entre os Municípios.

Tais equívocos podem, sobretudo, prejudicar os Municípios que experimentaram inequívoco crescimento demográfico como decorrência natural de algum fenômeno extraordinário, associado à implantação de uma grande planta industrial, à construção de empreendimentos públicos de envergadura, como portos e usinas hidrelétricas, entre outros, e que, por isso mesmo, passam a ser enquadrados em coeficientes do FPM não compatíveis com a sua realidade demográfica mais recente.

O Tribunal de Contas da União, segundo seu Informativo n.º 94, de 4 a 8 de junho de 2001, determinou à Secretaria de Macroavaliação Governamental refazer, com base nos dados oficiais do Censo Demográfico de 2000, os cálculos dos coeficientes do FPM de todos os Municípios, acolhendo reclamação generalizada neste sentido, fundada na constatação de significativas distorções entre os dados demográficos estimados pelo IBGE para 2001, em julho do ano anterior, que serviram de base para a definição dos coeficientes do FPM para o respectivo corrente, e os dados oficiais (do Censo) da população municipal, divulgados posteriormente àquela data.

Por outro lado, é inviável a realização sistemática de recenseamento demográfico pelo IBGE, visando a reduzir a margem de erro da estatística demográfica. Faltariam àquela Fundação recursos técnicos, financeiros e humanos para empreender tal levantamento

Ademais, os Municípios não podem abrir mão de parcela do FPM, quando estão certos de que seus coeficientes, à luz das estimativas de população feitas pelo IBGE, estão distantes daqueles mais compatíveis com o seu estágio demográfico, ainda mais quando sabemos que o FPM constitui, de longe, uma das mais importantes fontes de receita dos Municípios.

Promovendo-se mudanças nos coeficientes do FPM somente a cada período decenal, em seguida à divulgação oficial dos resultados de cada recenseamento pelo IBGE, como quer a proposição sob exame, haverá maior probabilidade ainda de serem aumentadas as distorções de enquadramento no FPM, especialmente entre os Municípios de economia mais dinâmica, com maior poder de atração de novos contingentes populacionais.

Desse modo, fomos forçados a propor algumas alterações no texto da presente iniciativa de lei complementar, com o intuito de aperfeiçoar pontos

que podem no futuro suscitar dúvidas quanto à interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Adotamos em nosso substitutivo, como veremos em seguida, solução intermediária entre a forma vigente e aquela estabelecida no Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, conforme segue.

No art. 1º de nosso substitutivo, fizemos inicialmente pequena alteração no texto proposto, que incorreu em pequeno equívoco de citação, ao mencionar a legislação que trata do cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios no FPM. Foi citado “*no art. 91, § 2º, da Lei n.º 1881, de 27 de agosto de 1981*”, quando o correto seria “*no art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981*”.

Mantivemos o emprego dos dados do Censo Demográfico como a primeira referência para o enquadramento dos Municípios nos coeficientes do FPM, com a ressalva de que, a partir daí, ficam mantidas as estimativas anuais de população empregadas na atualização dos coeficientes de participação dos Municípios no FPM, na forma como estabelece o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 91, de 24 de dezembro de 1997.

O art. 1º e seus parágrafos de nosso substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, ficam, então, redigidos como segue:

“Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, atualizado anualmente na forma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 91, de 24 de dezembro de 1997, será revisto, a cada 10 (dez) anos, tomando por base o recenseamento demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo dos coeficientes dos Municípios das Capitais e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Municípios- FPM.

§ 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou a entidade que a substituir, fará publicar no Diário Oficial da União o resultado oficial do recenseamento demográfico por Município.

§ 3º O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial do Censo

Demográfico a que se refere o caput, para tornar pública a relação dos novos coeficientes individuais dos Municípios no FPM, incluídos os das Capitais e os dos Municípios que integram a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 4º Em relação às estimativas anuais de população a cargo do IBGE, ficam mantidos os procedimentos estabelecidos no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.”

O que mais interessa entre os parágrafos do art. 1º é o disposto no § 4º, por manter as estimativas anuais de população feitas pelo IBGE, empregadas pelo TCU no enquadramento dos Municípios no FPM, conforme está estabelecido na redação do art. 102 da Lei n.º 8.443, de 1992, que vem a ser a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, transrito *in litteris*:

“Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.”

O dispositivo citado no art. 102 da Lei n.º 8.443/92 (*inciso VI do art. 1º*) trata da competência constitucional (*art. 161, parágrafo único*) que tem o TCU para efetuar o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Acolhendo em parte a sugestão contida na proposição sob comentário, introduzimos o art. 2º em nosso substitutivo àquela proposição, no sentido de, decorridos 5 anos do recenseamento demográfico, o Município que discordar do seu enquadramento nos coeficientes do FPM, em função de eventuais equívocos na estimativa de população, requerer ao IBGE um recenseamento especial, desde que solicitado nos três primeiros meses do quinto ano após o recenseamento demográfico em todo o País e, ainda, com ônus para o próprio interessado. É este teor do art. 2º e seus parágrafos, conforme podemos observar:

“Art. 2º Decorridos 5 (cinco) anos da realização do recenseamento demográfico de que trata o art. 1º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a

realização de um recenseamento demográfico especial em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo como base as estimativas de população, conforme estabelece o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997.

§ 1º O recenseamento especial de que trata o caput será custeado pelo Município interessado, sem qualquer ônus para a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º O Município deverá formalizar a solicitação de que trata este artigo até o final do terceiro mês do 5º (quinto) ano em seguida à realização do recenseamento demográfico feito pelo IBGE.”

O art. 3º de nosso substitutivo, abaixo transcrito, delega à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a responsabilidade para estabelecer os critérios em que tais requerimentos podem ser feitos, sempre associados a fatos extraordinários ocorridos após o recenseamento demográfico.

“Art. 3º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de Resolução, fixará os critérios, sempre associados a fatos extraordinários ocorridos no Município após o recenseamento demográfico em todo o País, que devem ser observados na solicitação pelos Municípios do recenseamento especial de que trata o art. 2º desta Lei.”

Por último, introduzimos o art. 4º em nosso substitutivo, para regulamentar os prazos em que os trabalhos a cargo do IBGE e do TCU devem ser realizados, conforme vemos abaixo:

“Art. 4º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da solicitação a que se refere o art. 2º, para realizar o recenseamento especial, tornando público o resultado 30 (trinta) dias após o encerramento do mencionado recenseamento.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial do recenseamento especial a que se refere o caput, para tornar pública a relação dos novos coeficientes do FPM dos Municípios que se candidataram àquele recenseamento.”

Por último, e não menos importante, tomamos a liberdade de incluir um art. 5º no substitutivo, para possibilitar a revisão da população no período intermediário entre dois censos (geralmente no quinto ano após o último censo), sempre que o IBGE realizar a contagem geral da população, o que não tem sido feito em face das restrições orçamentárias daquele Instituto, como alegam seus diretores.

O art. 5º fica assim redigido:

“Art. 5º Caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realize a contagem geral da população entre os censos decenais, o número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto a partir do ano seguinte ao da publicação oficial da referida contagem, sendo mantido até o ano seguinte ao da publicação oficial dos resultados demográficos do novo censo.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no caput, fica sem efeito o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.”

Como vimos, fomos forçados a modificar a redação original do Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, em vários pontos, fato que nos levou a reunir tais alterações na forma de um substitutivo, para oferecer à matéria tratamento mais orgânico, cujo conteúdo submetemos à consideração de nossos Pares nesta Comissão.

Diante das questões aqui colocadas, em face da não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa da União, somos de opinião de que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo que estamos apresentando.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2006.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2000

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto, a cada 10 (dez) anos,

tomando por base o recenseamento demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo dos coeficientes dos Municípios das Capitais e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou a entidade que a substituir, fará publicar no Diário Oficial da União o resultado oficial do recenseamento demográfico por Município.

§ 3º O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial do Censo Demográfico a que se refere o caput, para tornar pública a relação dos novos coeficientes individuais dos Municípios no FPM, incluídos os das Capitais e os dos Municípios que integram a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 4º Em relação às estimativas anuais de população a cargo do IBGE, ficam mantidos os procedimentos estabelecidos no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Decorridos 5 (cinco) anos da realização do recenseamento demográfico de que trata o art. 1º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar à Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a realização de um recenseamento demográfico especial em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo como base as estimativas de população, conforme estabelece o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997.

§ 1º O recenseamento especial de que trata o *caput* será custeado pelo Município interessado, sem qualquer ônus para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º O Município deverá formalizar a solicitação de que trata este artigo até o final do terceiro mês do 5º (quinto) ano em seguida à realização do recenseamento demográfico feito pelo IBGE.

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de Resolução, fixará os critérios, sempre associados a fatos extraordinários ocorridos no Município após o recenseamento demográfico em todo o País, que devem ser observados na solicitação pelos Municípios do recenseamento especial de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da solicitação a que se refere o art. 2º, para realizar o recenseamento especial, tornando público o resultado 30 (trinta) dias após o encerramento do mencionado recenseamento.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial do recenseamento especial a que se refere o *caput*, para tornar pública a relação dos novos coeficientes do FPM dos Municípios que se candidataram àquele recenseamento.

Art. 5º Caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realize a contagem geral da população entre os censos decenais, o número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto a partir do ano seguinte ao da publicação oficial da referida contagem, sendo mantido até o ano seguinte ao da publicação oficial dos resultados demográficos do novo censo.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no *caput*, fica sem efeito o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2006.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, já foi objeto de voto pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, este Colegiado votou pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo apresentado por nós. Ao texto do Substitutivo tomamos, no entanto, a liberdade de acrescentar alguns reparos sob a forma de complementação de voto, a partir das oportunas intervenções dos nobres Deputados Arnaldo Madeira, Fernando Coruja, Mussa Demes, Luiz Carlos Hauly, Eduardo

Cunha, Carlos Willian e Pauderney Avelino, prontamente acolhidas pelos demais membros, por ocasião da discussão da matéria nesta Comissão.

Entenderam os senhores Deputados da Comissão de Finanças e Tributação – CFT que deveríamos introduzir alterações no texto do Substitutivo para permitir a contagem geral da população pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, passados cinco anos do recenseamento demográfico decenal. A medida passaria, então, a contemplar indistintamente todos os Municípios e não mais apenas aqueles que julgassem incorretos os dados demográficos locais indicados pelo IBGE. A referida contagem da população intermediária entre cada censo seria financiada pela União, sem qualquer ônus, portanto, para os Municípios.

Diante disto, a primeira providência foi rever o teor do *caput* do art. 1º, especialmente sua parte final, para permitir uma ressalva à regra ali estabelecida e que diz respeito à contagem geral da população pelo IBGE a cada cinco anos da realização do recenseamento demográfico, conforme segue:

“Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto, a cada 10 (dez) anos, tomando por base o recenseamento demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ressalvado o que preceitua o art. 2º desta Lei.”

Foram mantidos sem qualquer modificação os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º.

Em função do que foi acordado entre os integrantes da CFT, tomamos a liberdade de promover ainda a eliminação do § 4º do art. 1º do Substitutivo, que tinha o seguinte teor:

“§ 4º Em relação às estimativas anuais de população a cargo do IBGE, ficam mantidos os procedimentos estabelecidos no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.”

O mencionado parágrafo não mais se justifica, pois, com a decisão do plenário da CFT em relação à matéria, não mais haverá a estimativa anual de população feita pelo IBGE, conforme estabelecia o art. 102 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

A partir daí, a redação original do art. 5º do Substitutivo anterior, renumerado para art. 2º, passa a ser a seguinte no Substitutivo derivado da complementação de nosso voto:

“Art. 2º A partir da contagem geral da população promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no quinto ano da realização do recenseamento demográfico decenal, o número de habitantes por Município a que se refere o art. 1º desta Lei será atualizado e servirá de base para estabelecer os novos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O número de habitantes de cada Município, utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto a partir do ano seguinte ao da publicação oficial da contagem a que se refere o caput deste artigo, sendo mantido até o ano da publicação oficial dos resultados demográficos do novo censo.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as mesmas regras adotadas por ocasião do recenseamento demográfico a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei.”

A partir desta alteração, renumeramos, respectivamente, os arts. 2º, 3º e 4º, para arts. 3º, 4º e 5º, ajustando o seu teor ao que foi decidido pelos membros da CFT, que culminou na mudança processada acima no art. 2º do novo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000.

Desse modo, o novo art. 3º (anterior art. 2º do Substitutivo) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Após a realização do recenseamento demográfico ou da contagem geral da população de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a realização de uma contagem especial de população em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º A contagem especial de população de que trata o caput será custeada pelo Município interessado, sem qualquer ônus para o Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º O Município, no ato da solicitação de que trata este artigo, deverá expor os motivos pelos quais pretende realizar a contagem especial de sua população, observado o disposto no art. 4º desta Lei.”

Art. 3º Após a realização do recenseamento demográfico ou da contagem geral da população de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a realização de uma contagem especial de população em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º A contagem especial de população de que trata o caput será custeada pelo Município interessado, sem qualquer ônus para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º O Município, no ato da solicitação de que trata este artigo, deverá expor os motivos pelos quais pretende realizar a contagem especial de sua população, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

O novo art. 4º, que substituiu o art. 3º do Substitutivo anterior, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de Resolução, fixará os critérios, sempre associados a fatos extraordinários ocorridos no Município após o recenseamento demográfico e a contagem geral da população em todo o País, que devem ser observados na solicitação pelos Municípios da contagem especial de população de que trata o art. 3º desta Lei.”

Por último, promovemos a renumeração do art. 4º do Substitutivo anterior para art. 5º, mantendo basicamente seu teor, alterando apenas a menção a *recenseamento especial* para *contagem especial de população* no *caput* e no parágrafo único do artigo, conforme vemos abaixo:

“Art. 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da solicitação a que se refere o art. 3º desta Lei, para realizar a contagem especial de população, tornando público o resultado 30 (trinta) dias após o encerramento da mencionada contagem.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial da contagem especial de população a que se refere o caput, para tornar pública a relação dos novos coeficientes do FPM dos Municípios que se candidataram àquela contagem.”

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 106, de 2000, na forma do novo Substitutivo apresentado em seguida, objeto desta Complementação.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 2006.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2000

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto, a cada 10 (dez) anos, tomando por base o recenseamento demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ressalvado o que preceitua o art. 2º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo dos coeficientes dos Municípios, das Capitais e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou a entidade que a substituir, fará publicar no Diário Oficial da União o resultado oficial do recenseamento demográfico por Município.

§ 3º O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial do Censo Demográfico a que se refere o *caput*, para tornar pública a relação dos novos coeficientes individuais dos Municípios no FPM, incluídos os das Capitais e os dos Municípios que integram a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º A partir da contagem geral da população promovida pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no quinto ano da realização do recenseamento demográfico decenal, o número de habitantes por Município a que se refere o art. 1º desta Lei será atualizado e servirá de base para estabelecer os novos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O número de habitantes de cada Município, utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto a partir do ano seguinte ao da publicação oficial da contagem a que se refere o *caput* deste artigo, sendo mantido até o ano da publicação oficial dos resultados demográficos do novo censo.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as mesmas regras adotadas por ocasião do recenseamento demográfico a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Após a realização do recenseamento demográfico ou da contagem geral da população de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a realização de uma contagem especial de população em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º A contagem especial de população de que trata o *caput* será custeada pelo Município interessado, sem qualquer ônus para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º O Município, no ato da solicitação de que trata este artigo, deverá expor os motivos pelos quais pretende realizar a contagem especial de sua população, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de Resolução, fixará os critérios, sempre associados a fatos extraordinários ocorridos no Município após o recenseamento demográfico e a contagem geral da população em todo o País, que devem ser observados na solicitação pelos Municípios da contagem especial de população de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da solicitação a que se refere o art. 3º desta Lei, para realizar a contagem especial de população, tornando público o resultado 30 (trinta) dias após o encerramento da mencionada contagem.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial da contagem especial de população a que se refere o *caput*, para tornar pública a relação dos novos coeficientes do FPM dos Municípios que se candidataram àquela contagem.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 2006.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 106/00, com Substitutivo, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Pedro Novais e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eduardo Cunha, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Marcelino Fraga, Milton Barbosa, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Renato Casagrande, Virgílio Guimarães, André Figueiredo, Dra. Clair, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Paulo Rubem Santiago, Sandra Rosado e Zonta.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 286, DE 2008

(Do Sr. Homero Pereira)

Altera os critérios de cálculo dos coeficientes de participação do Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-106/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei complementar altera os critérios de cálculo dos coeficientes de participação do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo que a parcela da população de cada Município que reside na zona rural contará em dobro para efeito do disposto na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 91, § 1.º, alínea “a”, e §2.º.

Art. 2.º O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6.º:

“§ 6.º Nos cálculos a que se referem o § 1.º, alínea “a”, e o § 2.º, a população residente na área rural de cada Município será contada em dobro.”

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo fixar o homem no campo.

Sabe-se que, dentre os motivos que fazem com que grandes quantidades de habitantes saiam do campo para as grandes cidades, a procura por melhor infra-estrutura e serviços públicos essenciais como hospitais, transportes e educação destaca-se sobremaneira.

O êxodo rural descontrolado tem provocado, nas últimas décadas, graves problemas sociais. As grandes cidades recebem, todos os anos, grande quantidade de migrantes e não estão preparadas para absorver essas pessoas. Os empregos não são suficientes e muitos migrantes partem para o mercado de trabalho informal, passando a sobreviver em condições desumanas.

Além disso, esse fenômeno vem aumentando em grandes proporções a população nas periferias das grandes cidades. Como são bairros carentes em hospitais e escolas, a população desses locais acabam sofrendo com o

atendimento precário de suas demandas. Escolas com excesso de alunos por sala de aula, hospitais superlotados, entre outros problemas, constituem a realidade de milhões de brasileiros.

Os Municípios rurais também acabam sendo afetados pelo êxodo rural. Com a diminuição da população local, diminui a arrecadação de impostos, a produção agrícola decresce e muitos Municípios acabam entrando em crise.

A presente proposta tem o intuito de contribuir para reverter ou, pelo menos, amenizar o problema acima descrito. A idéia é contar em dobro a população rural para efeito do cálculo das quotas do FPM, beneficiando quem está no campo e criando um incentivo para que os Municípios forneçam melhores serviços às populações periféricas.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS**

**Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I - 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

* Caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de

1967.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:

Fator

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2% 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5

Mais de 5% 5

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

* § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396 ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 0,1

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 84, DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional - CTN)", a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios", e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União", para vedar o uso de estimativas na determinação dos coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 106/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....

.....
§3º Para efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos exercícios em que houver contagens globais da população ou censos demográficos, conforme disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

..... (NR)”

Art.2º O §1º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§1º Para efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas nos exercícios em que houver contagens globais da população ou censos demográficos, conforme disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto dos exercícios em que houver contagens globais da população ou censos demográficos, e para fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

.....
 §2º Até 31 de outubro dos exercícios em que houver contagens globais ou censos demográficos, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

§3º Entende-se por contagens globais da população as contagens que abranjam todos os Municípios, não sendo admitidos resultados por estimativas" (NR).

JUSTIFICATIVA

Este Projeto estabelece que o rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) reflita de fato a realidade do tamanho das populações dos Municípios brasileiros, de modo que veda o uso de estimativas na determinação dos coeficientes individuais de participação do FPM.

Como se sabe, de acordo com o art. 161, II, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União (TCU), com base em dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ex vi Lei Complementar nº 91, de 1997, decidir a respeito da fixação das cotas do FPM. Por sua vez, a decisão sobre os coeficientes de participação no FPM deve pautar-se por dados oficiais de população produzidos pelo IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443/92, de modo a resguardar o equilíbrio socioeconômico entre Municípios (art. 161, II, da CF/88).

Ora, a utilização pelo IBGE de estimativas para fixar os tamanhos das populações dos Municípios combinado com outros problemas¹ – que serão enfrentados em Projeto específico –, implica em perdas financeiras significativas para alguns governos municipais, em prejuízo do bom funcionamento da máquina pública e da orientação normativa constitucional acima citada.

Isso ocorre porque, para a maior parte dos Municípios, o critério de distribuição do FPM é populacional. Logo, há situações em que a suposta ou concreta perda de um número pífio de habitantes, calculado a partir das revisões anuais do tamanho da população pelo IBGE, gera quedas expressivas nos montantes recebidos pelos governos municipais.

São notórios os casos de conflito aberto entre as aproximações divulgadas e outros indicadores do tamanho da população, como a quantidade de matrículas escolares, o número de eleitores e os movimentos migratórios. Isso, inclusive, tem suscitado seguidas decisões judiciais em socorro dos entes prejudicados, inclusive, com debates sem enfrentamento do mérito da questão no Supremo Tribunal Federal².

¹ Como por exemplo: a existência de degraus na sistemática de alocação dos recursos do FPM, o uso exclusivo de critério populacional, desconsiderando outros indicadores sócio-econômicos e o atrelamento, por intermédio do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989, dos somatórios por Estado dos coeficientes do FPM-Interior aos somatórios dos coeficientes do exercício de 1989.

² O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, pela improcedência da via eleita por meio de mandado de segurança para impugnar a estimativa populacional promovida pelo IBGE, uma vez que tal exige dilação probatória. Ou seja, a questão de mérito sobre a metodologia da contagem populacional e o rateio do FPM permanece obscura e afigue, anualmente, os Municípios, cuja resposta judicial é demorada. Por sua vez, acerca do pedido de suspensão dos efeitos de liminar, o STF tem

Aliás, o Estado de Sergipe serve como um bom exemplo³ (Processo nº 2008.85.01.000027-9 na Justiça Federal de Sergipe): O cerne do conflito judicial cinge-se à pretensão do Estado de Sergipe de manter o coeficiente de 1.8 utilizado para efeito de transferência do FPM para o Município de Simão Dias-SE. No caso, alega o Estado que em todos os censos realizados pelo IBGE até o ano de 2007 sempre foram considerados como sendo do território de Simão Dias os aglomerados populacionais dos povoados Genipapo, Lagoa Grande, Caiçá de Cima e Mato Verde. O IBGE utilizou-se da tecnologia GPS para avaliar a localização territorial dos povoados pertencentes a Simão Dias, computando apenas o contingente populacional pertencente ao respectivo município. Ademais, a alteração da aferição do número de habitantes não considerou que as propriedades imobiliárias, as escolas estaduais e municipais, os centros comunitários e as igrejas são registradas como sendo pertencentes ao Município de Simão Dias, muito embora esses espaços institucionais signifiquem contingente populacional, ou seja, critério de determinação dos coeficientes para o repasse do FPM.

Outros casos podem ser citados:

- Decisão do Tribunal Regional Federal da 5^a Região contra decisão do Tribunal de Contas da União que alterou o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios FPM fixado para o Município de São Benedito do Sul/PE. Agravo de Instrumento nº 2008.05.00.020895-5.
- Decisão do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, nos autos da Medida Cautelar nº 2009.01.00.078092-3, na qual foi deferido pedido liminar para determinar que o coeficiente do percentual do FPM do Município de Teresina – PI permaneça 6,25 até final decisão da Ação de Rito Ordinário nº 2009.34.018895-4.
- Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, nos autos do processo de suspensão nº 2009.01.00.000004-5, que suspendeu os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 2009.43.00.000008-9, pelo Juiz da 2^a Vara Federal do Estado do Tocantins. Na origem, o Município de Palmas/TO ingressou com ação de rito ordinário, pleiteando a anulação da Decisão Normativa TCU nº 92/08 e o restabelecimento do coeficiente de 4,16%, utilizado no exercício anterior para efeitos do FPM. Segundo o Município, a estatística do IBGE aponta redução de mais de 20% da população do Município, de 220.889 habitantes em 2006 para 178.386 em 2007, com aumento da renda per capita em mais de 80% no mesmo período, de R\$ 3.776,00 para R\$ 6.957,00. O Município de Palmas alega não haver indícios de que estes dados estejam corretos, uma vez que não existem casas vazias, nem se verificou queda no consumo de alimentos, energia elétrica ou qualquer outro índice revelador de densidade

decidido pela procedência desse pedido, novamente sem adentrar no mérito, em face da natureza do próprio procedimento, mas também por causa do efeito multiplicador da decisão.

³ No caso do Estado de Sergipe, o STF indeferiu o recurso, novamente por questão formal, uma vez que “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Vide AI 834307, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/03/2011, publicado 17/03/2011.

populacional. Afirma-se, ainda, que a realidade do Município é oposta à indicada pelos dados, pois a cidade recebe imigrantes provenientes de todos os estados brasileiros e do exterior.

- Decisão proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 28621-90.2010.4.01.0000/DF, que alterou o coeficiente do FPM fixado para o Município de Barreiras/BA. Na origem, o Município de Barreiras/BA ajuizou ação ordinária (Proc. nº 19.176-33.2010.4.01.3400), com pedido de antecipação de tutela, contra a União e o IBGE, com vista a impugnar os dados publicados na Decisão Normativa nº 101/2009 do TCU, relativamente aos coeficientes a serem utilizados no cálculo dos recursos do FPM. Entende o Município que sua população é superior ao número de habitantes estimado pelo IBGE (aproximadamente 137.832 hab.), de modo que seria aplicável o coeficiente 4.0 em detrimento do coeficiente atualmente aplicado, qual seja, 3.6.

Portanto, é inconcebível que as cotas-parte dos Municípios sejam ditadas por meras estimativas, daí a necessidade de fixar regra clara nesse sentido, afinal de contas a idéia de que recursos do fundo devem ser utilizados para combater a desigualdade regional está literalmente estabelecida na Constituição⁴, quando ela determina que a lei complementar que regular a sistemática de distribuição dos recursos do FPM deve estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios (art. 161, inc. II).

Não obstante, torna-se necessário para tal modificar as três principais leis que regulamentam o assunto. Isso, porém, é uma decorrência natural da complexidade do tema e da gravidade dos problemas enfrentados, de tal modo, que as regras formais de técnica legislativa irão se curvar ao objetivo buscado. É que o efetivo combate às desigualdades regionais requer uma alocação economicamente eficiente e socialmente justa dos recursos públicos disponíveis, inclusive, dos montantes rateados por meio do FPM-Interior.

Nesse sentido, o Presente Projeto oferece uma solução definitiva para as permanentes reclamações, conflitos políticos, insegurança jurídica e demandas judiciais sobre o caráter arbitrário das estimativas feitas pelo IBGE.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

⁴ Há estudos que negam ao FPM se constituir em instrumento à promoção do desenvolvimento regional, advogando a sua utilização apenas como redutor do hiato fiscal – equilibrando a capacidade de financiamento à demanda viável por serviços públicos. (vide Transferências Intergovernamentais no Brasil: diagnóstico e proposta de reforma. Marcos Mendes, Rogério Boueri e Fernando Blanco). Todavia, sob o ponto de vista real, o pressuposto constitucional de que o FPM deve se constituir em instrumento efetivo de combate à desigualdade regional é mandamento impositivo legal.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS**

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:
Fator:

Até 2%	2
--------------	---

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....	2
-------------------------	---

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
--	-----

Mais de 5%	5
------------------	---

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981*)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou entidade congênere fará publicar no *Diário Oficial da União*, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

V - cinqüenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001](#))

Art. 3º Os Municípios que se enquadram no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadram nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e

5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214

Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 358, DE 2013 (Do Sr. Júlio Cesar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para refinar os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios conforme estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 106/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para refinar o coeficiente individual de participação dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios, criando níveis intermediários e reduzindo o tamanho das bandas de números de habitantes nas quais a participação se mantém constante.

Art. 2º O § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.....

.....
§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação

determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
até 6.792	0,6
de 6.793 até 10.188	0,7
de 10.189 até 11.886	0,8
de 11.887 até 13.584	0,9
de 13.585 até 15.282	1,0
de 15.283 até 16.980	1,1
de 16.981 até 20.376	1,2
de 20.377 até 23.772	1,3
de 23.773 até 27.168	1,4
de 27.169 até 30.564	1,5
de 30.565 até 33.960	1,6
de 33.961 até 37.356	1,7
de 37.357 até 40.752	1,8
de 40.753 até 44.148	1,9
de 44.149 até 47.544	2,0
de 47.545 até 50.940	2,1
de 50.941 até 56.034	2,2
de 56.035 até 61.128	2,3
de 61.129 até 66.222	2,4
de 66.223 até 71.316	2,5
de 71.317 até 76.410	2,6
de 76.411 até 81.504	2,7
de 81.505 até 86.598	2,8
de 86.599 até 91.692	2,9
de 91.693 até 96.786	3,0
de 96.787 até 101.880	3,1
de 101.881 até 108.672	3,2
de 108.673 até 115.464	3,3
de 115.465 até 122.256	3,4
de 122.257 até 129.048	3,5
de 129.049 até 135.840	3,6
de 135.841 até 142.632	3,7
de 142.633 até 149.424	3,8
de 149.425 até 156.216	3,9
156.217 ou mais.	4,0

..... " (NR)

Art. 2º O artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 91.....

.....

§ 2º-A Os percentuais de participação acumulados, para os municípios do interior de cada Unidade da Federação, desconsiderados os montantes distribuídos para as capitais e para o fundo de reserva – conforme definido pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 16 de dezembro de 1981, e modificado pela Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997 –, são determinados conforme a seguinte tabela:

UF	Unidade da Federação	Soma dos Coeficientes	Participação do Municípios do interior no FPM (%)
AC	Acre	22,2	0,3595
AL	Alagoas	114,6	1,8556
AM	Amazonas	84,4	1,3666
AP	Amapá	15,2	0,2461
BA	Bahia	516,2	8,3581
CE	Ceará	261,2	4,2293
ES	Espírito Santo	106,4	1,7228
GO	Goiás	237,8	3,8504
MA	Maranhão	271,6	4,3977
MG	Minas Gerais	831,8	13,4682
MS	Mato Grosso do Sul	87	1,4087
MT	Mato Grosso	138	2,2345
PA	Pará	239	3,8698
PB	Paraíba	189,8	3,0732
PE	Pernambuco	269,2	4,3588
PI	Piauí	173,6	2,8109
PR	Paraná	404,4	6,5479
RJ	Rio de Janeiro	191,2	3,0959
RN	Rio Grande do Norte	142	2,2992
RO	Rondônia	58,2	0,9424
RR	Roraima	11,4	0,1846
RS	Rio Grande do Sul	469,6	7,6035
SC	Santa Catarina	287,8	4,6600
SE	Sergipe	80,6	1,3051
SP	São Paulo	873,8	14,1482

TO	Tocantins	99	1,6030
----	-----------	----	--------

..... " (NR)

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Desde a edição do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, o número de municípios do País se elevou de 3.990 para 5.570, enquanto a população saiu de menos de 120 milhões de habitantes atingindo mais de 200 milhões de habitantes em meados de 2013. A estrutura populacional de nossos municípios sofreu grandes alterações, entretanto o critério de divisão do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, baseado no coeficiente individual de participação que, por sua vez, depende apenas do número de habitantes do município.

Manter os critérios de partilha estáticos por mais de 30 anos não é razoável ante a dinâmica evolução da estrutura populacional de nossos municípios. A presente proposição – elaborada conforme sugestão do Sr. Ricardo Sales, Prefeito de Murici dos Portelas, município do Piauí – pretende refinar os critérios de distribuição reduzindo o tamanho das faixas e estabelecendo níveis intermediários para o coeficiente individual de participação, o que evita que municípios semelhantes tenham participações muito distintas no FPM.

Já a redação proposta ao novo § 2º-A busca corrigir o congelamento da distribuição dos recursos, readequando as participações aos percentuais vigentes e atualizando-os de forma a fazer os coeficientes de distribuição representativos da atual situação do País.

Para corrigir estas distorções coloco em discussão a presente proposição e rogo pelo apoio dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2013.

Deputado Júlio César
PSD/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto

nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2% 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. ([Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967](#))

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981](#))

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997](#))

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997](#))

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecia pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

.....
§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no §2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior."

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por

cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a)

fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto FATOR

Até 2% 2

Mais de 2% até 5% 2

Pelos primeiros 2% 0,5

Cada 0,5% ou fração excedente, mais 5

Mais de 5% 5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 55, DE 2015

(Do Sr. Caetano)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para modificar a forma de cálculo dos recursos repassados ao Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-358/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91.

.....
 § 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se:

I – 40% (quarenta por cento) dos recursos de acordo com a categoria do Município, segundo seu número de habitantes, conforme a tabela 1:

Tabela 1	
Habitantes do Município	Coeficiente
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8

<i>Acima de 156.216</i>	4
-------------------------	---

II – 30% (trinta por cento) dos recursos na forma do art. 90 desta lei;

III – 30% (trinta por cento) dos recursos de forma inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) Municipal, calculando o coeficiente relativo de IDH (CRIDH) de cada Município, pela seguinte fórmula:

CRIDH = (Média do IDH dos Municípios que não sejam capitais dos Estados ÷ IDH do Município).” (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) realiza a distribuição de recursos financeiros para os municípios de interior levando em conta somente a quantidade de habitantes, cuja estimativa anual é divulgada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Projeto de Lei Complementar (PLP) em questão vem trazer uma nova metodologia de cálculo, incluindo a renda per capita e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios para definir os valores a serem repassados.

Nessa nova metodologia, apenas 40% dos recursos serão distribuídos pela forma atual. 30% serão distribuídos de forma inversamente proporcional à renda per capita, de maneira semelhante ao que ocorre já com os municípios das capitais. Os 30% restantes serão distribuídos de forma inversamente proporcional ao IDH municipal, em comparação com a média de IDH dos municípios de interior. O IDH municipal também pode ser apurado pelo IBGE.

Assim, essa nova metodologia trará maior justiça orçamentária, de maneira que os municípios mais carentes poderão contar com maiores recursos, que serão aplicados em benefício da sua população, cumprindo assim o objetivo constitucional de reduzir as desigualdades regionais no nosso país.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015

Deputado CAETANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção I Constituição dos Fundos

Arts. 86 a 89. (*Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	2
--------------	---

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....	2
-------------------------	---

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
--	-----

Mais de 5%	5
------------------	---

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que

prevalecerão no exercício subsequente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecia pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
--	-------------

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188	0,6
------------------------	-----

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980	1,0
------------------------	-----

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
---	-----

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940	2,0
------------------------	-----

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880	3,0
-------------------------	-----

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

e) Acima de 156.216

	4,0
--	-----

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no §2º deste

artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior."

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos

termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

V - cinqüenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

Art. 3º Os Municípios que se enquadram no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadram nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar

nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 395, DE 2017 (Do Sr. André Fufuca)

Modifica os critérios para a repartição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir fator relativo ao inverso da renda per capita no cálculo dos coeficientes de participação da parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-358/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar inclui fator relativo ao inverso da renda *per capita* no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e fixa uma regra de transição para a implementação do novo critério.

Art. 2º O § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91

.....

§ 2º A parcela de que trata o inciso II do caput, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

I – Fator representativo da população, assim estabelecido:

a) Até 16.980 habitantes:

1. *Pelos primeiros 10.188 habitantes: 0,6;*
2. *Para cada 3.396 habitantes, ou fração excedente, mais 0,2;*
- b) *Acima de 16.980 e até 50.940 habitantes:*
 1. *Pelos primeiros 16.980 habitantes: 1,0;*
 2. *Para cada 6.792 habitantes ou fração excedente, mais 0,2;*
- c) *Acima de 50.940 e até 101.880 habitantes:*
 1. *Pelos primeiros 50.940 habitantes: 2,0;*
 2. *Para cada 10.188 habitantes ou fração excedente, mais 0,2;*
- d) *Acima de 101.880 e até 156.216 habitantes:*
 1. *Pelos primeiros 101.880 habitantes: 3,0;*
 2. *Para cada 13.584 habitantes ou fração excedente, mais 0,2;*
- e) *Acima de 156.216 habitantes: 4,0; e*

II – Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, em conformidade com o disposto no art. 90. (NR)

.....

§ 6º Não se aplica o disposto na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, art. 5º, parágrafo único, para o cálculo da participação de cada Município na parcela a que se refere o inciso II do caput. (NR)”

Art. 3º Nos dez exercícios financeiros que sucederem a publicação desta lei complementar, a participação de cada Município na parcela a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 91, inciso II, será estabelecida por uma média ponderada entre:

I – A participação obtida conforme o art. 2º; e

II – A participação atribuída nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, observado o disposto na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, art. 5º, parágrafo único.

§ 1º No exercício financeiro que suceder a publicação desta lei complementar, a participação obtida conforme o art. 2º será considerada à proporção

de dez por cento no cálculo da média ponderada a que se refere o *caput*.

§ 2º A proporção a que se refere o § 1º será acrescida de dez pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 3º No décimo exercício financeiro que suceder a publicação desta lei complementar, a participação de cada Município na parcela a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 91, inciso II, será integralmente estabelecida conforme o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se, a partir do exercício financeiro a que se refere o § 3º do art. 3º, o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende aproximar o critério de distribuição do FPM-Interior à fórmula empregada na repartição do FPM das Capitais.

O que motiva a alteração é o diagnóstico de que o FPM-Interior, atualmente distribuído em proporção de coeficientes atribuídos aos Municípios segundo faixas populacionais, favorece demasiadamente os Municípios pequenos, nem sempre os mais necessitados do ponto de vista socioeconômico. Ademais, com o congelamento da participação do conjunto de Municípios de cada Estado no total de recursos do FPM-Interior, restou prejudicada a possibilidade de se reduzir as desigualdades sociais interregionais mediante os recursos do Fundo.

O projeto em tela busca amenizar essas distorções, incluindo no cálculo das participações de cada Município o fator inverso da renda *per capita* do respectivo Estado e descongelando a participação do conjunto de Municípios em cada Estado.

Além disso, estabelece-se uma implementação gradativa do novo critério, possibilitando aos Municípios prejudicados a adaptação gradual de suas finanças à nova realidade. Nesses termos, no primeiro ano, o novo critério teria peso de 10% e o antigo de 90%; no segundo ano, os pesos seriam, respectivamente, de 20% e 80%; e assim sucessivamente, até que, encerrado o décimo ano, o novo critério vigoraria por completo.

Por todo o exposto, contamos com o apoioamento dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputado André Fufuca
PP – MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção I
Constituição dos Fundos

Arts. 86 a 89. (*Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6

Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III **Critério de Distribuição do Fundo de Participação** **dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%

2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....

2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....

0,5

Mais de 5%

5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0
 Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2
 e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV **Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Arts. 93 a 95. (Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecia pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no §2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior."

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e

inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos); (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um). (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo*

efeitos a partir de 1/1/1992)

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989
(*Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010*)

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601

Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 489, DE 2018

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM-Interior, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-358/2013.

Art.1º O § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.91.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com população de até 812 habitantes;
II – 0,600021878318 para municípios de população igual a 813, somando-se 0,000021878318, por habitantes, para os municípios de até 156.216 habitantes;

III – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217

habitantes.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao banco do Brasil S.A., até o último dia do mês de março de cada exercício financeiro, os coeficientes individuais de participação de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no caput, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado o exercício subsequente.”(NR)

Art. 3º O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º os Municípios que se enquadarem no coeficiente maior ou igual a três inteiros e oito décimos participam da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.”(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas — qual seja, o FPM—Interior, de modo a tornar mais justa a sua distribuição.

O § 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, estabelece uma categorização para os municípios, segundo seu número de habitantes, da forma que segue:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a)Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b)Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c)Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d)Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e)Acima de 156.216	4

Fonte :§ 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Pela sistemática atual, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6; aqueles que tenham de 10.189 a 13.584 habitantes recebem o

coeficiente 0,8; e assim por diante. Dessa forma, um ente que, em determinado ano, conte com 10.189 habitantes e, no ano seguinte, perca um único habitante terá sua cota rebaixada de 0,8 para 0,6.

Observe-se que o município manterá sua necessidade de recursos públicos, dado que esse único habitante em nada mudará os seus gastos, mas, em termos de recursos a serem recebidos, esse município terá uma abrupta e injusta redução.

Em razão disso, proponho um aperfeiçoamento do modelo, criando-se uma faixa inicial, a partir dos municípios com 812 habitantes. Esse número não tiro do acaso — trata-se do total de habitantes do município de Serra da Saudade — MG, conforme dados do IBGE, de 1º de julho de 2017 — menor município do país em número de habitantes. Proponho, assim, que o coeficiente, para um município com até 812 habitantes seja 0,6. A partir do habitante 813, entretanto, proponho uma elevação, suave e gradual, por habitante. O último coeficiente, com seu respectivo limite populacional, é mantido em 4,0.

No que diz respeito à alteração proposta no art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, proponho a alteração do prazo para o Tribunal de Contas da União comunicar ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação dos municípios, que seria o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro.

Essa alteração justifica-se em razão da necessidade de esses entes conhecerem seus coeficientes com antecedência adequada para subsidiar a elaboração de seus orçamentos, como já ocorre com os estados e o Distrito Federal, promovendo a gestão pública responsável.

Quanto à Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, apenas ajusto a redação para acomodar, na Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, os municípios que, a partir das alterações ora propostas, não estarão mais em faixas estanques (3,8 ou 4,0), mas apresentarão variações partindo de 3,8 até chegar a 4,0, em razão das adições, infinitesimais, por habitante.

Entendo que a proposta ora apresentada se reveste de fundamental relevância para os municípios de menor porte e confere a cada habitante desses municípios sua justa e proporcional participação nos recursos a eles distribuídos. Por estar certo da justeza e relevância desta iniciativa, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

Deputado PEDRO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre

os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: ([“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967](#))

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; ([Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967](#))

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	2
--------	-------	---

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%	2
--------------------	-------	---

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
--	-------	-----

Mais de 5%	5
------------------	-------	---

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei

Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Arts. 93 a 95. (Revogados pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a reserva do fundo de participação dos municípios - fpm e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Art. 2º fica criada a reserva do fundo de participação dos municípios fpm, destinada, exclusivamente, nos municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo ato complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os municípios que participarem dos recursos da reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo ato complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º a reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item ii do artigo 91 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo ato complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: percentual da população de cada município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da população de cada município fator Beneficiário em relação à do conjunto	
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo estado, de

conformidade com o disposto no artigo 90 da lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da república.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 3º Os Municípios que se enquadram no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadram nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 495, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Modifica os critérios para a repartição do Fundo de Participação dos Municípios, que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-358/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar modifica o artigo 91 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O produto da arrecadação, determinado na alínea a) inciso I do Art 159 da constituição federal serão assim distribuídos:

§ “1º Proporcionalmente de acordo com o numero de habitantes de cada município multiplicado pelo calculo do valor arrecadado total dividido pelo total de habitantes do país.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no exercício posterior a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende estipular a distribuição per capita do Fundo de Participação dos municípios

O motivo desta proposta é equilibrar a distribuição do FPM de acordo com o número de habitantes de cada município sem que haja as distorções que o modelo atual impõe. Hoje um município com 10.000 habitantes recebe de FPM o mesmo valor de um município de 1500 habitantes. Embora possuam realidades diferentes eles têm a mesma quantidade de recursos.

Esta proposta pretende corrigir esta distorção e aliar a uma proposta de

mudança do Art. 159 aumentando o percentual da distribuição do FPM de 22,5% para 30%. As políticas públicas só poderão se aproximar da população se os recursos tiverem mais próximos para a implementação das políticas sociais, é o município que aproxima estas realidades.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018

Deputado Reginaldo Lopes
PT – MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua*

(publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão

atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais: Fator:

Até 2%	2
--------------	---

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....	2
-------------------------	---

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
--	-----

Mais de 5%	5
------------------	---

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981*)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o

prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 124, DE 2021 (Do Sr. Diego Andrade)

Institui adicional no coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios em favor de municípios com até 20 mil habitantes em que se localizem instituições públicas de educação superior em âmbito estadual e federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-358/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Institui adicional no coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios em favor de municípios com até 20 mil habitantes em que se localizem instituições públicas de educação superior em âmbito estadual e federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui adicional no coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios em favor de municípios com até 20 mil habitantes em que se localizem instituições públicas de educação superior em âmbito estadual e federal.

Art. 2º. O art. 91 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo sexto:

“Art. 91

.....

§ 6º Os municípios com até 20 (vinte) mil habitantes em que estejam localizadas unidades de instituições públicas de educação superior em âmbito estadual e federal, bem como Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia farão jus a adicional único de 0,2 (dois centésimos por cento) no coeficiente de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897741500>



LexEdit
* c d 2 1 8 8 9 7 7 4 1 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Municípios é uma transferência constitucional (CF, Art. 159, I, b), da União para os Estados e o Distrito Federal, composto de 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A distribuição dos recursos aos Municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulga estatística populacional dos Municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos Municípios.

Ocorre que muitos municípios pequenos (com até 10 mil habitantes) sediam *campus* de instituições públicas de educação superior, tais como universidades e institutos federais, o que faz com que haja incremento substancial na população local.

A título de exemplo, pode-se citar o município de Florestal/MG com população de 6.600 pessoas¹, mas que, por conta do *campus* da Universidade Federal de Viçosa, recebe 2.209 alunos² em sua maioria egressos de outros municípios ou estados. Ou seja, o município em questão recebe um incremento de mais de 30% em sua população, o que irá representar sobrecarga de usuários nos serviços públicos essenciais, tais como rede hospitalar, limpeza urbana, saneamento básico, entre outros.

Exemplos como esse sobejam em todo o país e, sobretudo, em Minas Gerais, que é o estado com maior número de universidades federais do país. Ao todo, o Estado abriga 22 instituições de ensino superior, entre Institutos Federais e Universidades Federais, que mantém 71 *campus* no Estado. Minas conta ainda com três instituições estaduais, além de cerca de faculdades e universidades particulares e filantrópicas presentes em 253 municípios.

Neste cenário, exatamente para corrigir essa distorção na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, pedindo o apoio dos nobres pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2021.

**Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG**

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/florestal>

² <http://www.ppo.ufv.br/wp-content/uploads/2018/11/UFV-EM-N%C3%A9oAMEROS-2018-Gr%C3%A1fica.pdf>



LexEdit
* C D 2 1 8 8 9 7 7 4 1 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
 Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda*

(Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI

DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981*)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV **Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
